



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 331320/20
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA MARGARETE DE MORAES, WALTER PARCIANELLO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 767/25 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Média de férias. Previsão legal e incidência de contribuição. Pelo registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação promovido pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, concedendo aposentadoria por idade e tempo de contribuição à servidora **MARIA MARGARETE DE MORAES**, ocupante do cargo de enfermeira, no valor de R\$ 4.619,58, concedido pelo Decreto n. 18593/2024, com fulcro no artigo 6º da Emenda 41/2003.

Em análise final, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)**, através da Instrução n. 14.481/24 (peça 26), opinou pelo **registro** do ato de concessão da aposentadoria objeto do presente expediente, informando que ficou reconhecida a vantagem “média de férias” no Acórdão n. 2.880/24-S1C, nos autos de n. 622970/19:

[...] a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, na Instrução n. 49/25 (peça 31), manifesta-se pela **negativa de registro** do ato de inativação em exame por entender que é ilegal e inconsistente a integração da “média de férias” no cálculo do provento.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 66/25 (peça 33), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, opina pelo **registro**, mesmo concluindo pela ilegalidade da integração da verba “média de férias”, por ser ínfima, correspondente a R\$ 8,21 dos proventos.

Vieram os autos conclusos para a análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho o parecer técnico da CAGE, determinando o registro do ato de concessão de aposentadoria referente ao presente expediente.

Conforme a Instrução n. 14.481/24 (peça 26), a servidora atingiu a idade mínima, pois, na data de publicação do ato de concessão, contava com 59 anos de idade. A data de nascimento foi devidamente validada pelo Sistema de Cadastro do Tribunal, com base no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal.

De acordo com a certidão de tempo geral de contribuição, a servidora soma 26 anos, 9 meses e 24 dias de tempo de serviço público, tendo cumprido, portanto, o requisito para a concessão da aposentadoria escolhida.

Ainda, conforme destacado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão¹ e consignado no Acórdão n. 2.880/24-S1C deste Tribunal de Contas, a vantagem intitulada “Média de Férias” corresponde à média das vantagens variáveis ou temporárias recebidas pelo servidor nos períodos aquisitivos de férias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O cálculo é realizado com base nos valores pagos ao longo de 12 (doze) meses, ajustados conforme eventuais reajustes das tabelas de vencimentos no momento do pagamento. Tal previsão encontra-se disposta no art. 15² da Lei Municipal n. 3.800/2004, que determina a consideração dessa média para o cálculo das férias.

A certidão anexada à peça 8 demonstra que a servidora recebeu ao longo de sua carreira valores referentes a vantagens de natureza variável ou temporária, como horas-extras.

Assim, a integração dos pagamentos referentes à “média de férias” no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição é regular.

Observo ainda que a verba “média de férias” corresponde a somente R\$ 8,21 dos proventos.

Desse modo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a concessão do presente ato de aposentadoria, está configurada a regularidade do benefício, razão pela qual acompanho a opinião da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pelo registro da servidora MARIA MARGARETE DE MORAES.

3 VOTO

Pelos fundamentos expostos, VOTO pelo **registro** do ato de inativação da servidora MARIA MARGARETE DE MORAES, no cargo de enfermeira, no valor de R\$ 4.619,58, concedido pelo Decreto n. 18593/2024, com fulcro no artigo 6º da Emenda 41/2003.

Com o trânsito em julgado, após o registro, o processo estará encerrado, conforme o art. 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, da mesma norma.

¹ Instrução n. 14.481/24 (peça 26).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** do ato de inativação da servidora MARIA MARGARETE DE MORAES, no cargo de enfermeira, no valor de R\$ 4.619,58, concedido pelo Decreto n. 18593/2024, com fulcro no artigo 6º da Emenda 41/2003; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, após o registro, o encerramento do processo, conforme o art. 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

² “Para efeito de cálculo de férias, [...] considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento”.